DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4456/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14860/2013
PROTOCOLO	: 1441414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET
CONTRATADA	: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
VALOR INICIAL	: R$ 107.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – 0BJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA MÓVEL E INTERNET - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 191/2013 (fls. 282/293) e dos Termos Aditivos.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. .

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel e internet no valor de R$ 107.400,00 (cento e sete mil e quatrocentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato e termos aditivos, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entendendo que foram satisfeitas às

exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 25491/2015 (fls. 1971/1978).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 3 DR JAC/SUBSTITUTO-17868/2016 (fls. 4855/4856).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. .

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel e internet, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 282).

O valor pactuado importa em R$ 107.400,00 (cento e sete mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 289).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (fl. 289).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato e termos aditivos, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 1977), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 67/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 191/2013,** bem como da formalização dos **Termos Aditivos nºs 1 e 2** celebrados entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ: 24.651.200/0001-72) e a empresa **OI Móvel S/A** (CNPJ: 05.423.963/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, cc. o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos referentes aos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 4856), *verbis:*

> Por outro lado, convém observar que a remessa de documentos atinentes aos termos aditivos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva desta Procuradoria de Contas, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 499.421.077- 20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;
>
> IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador Geral de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo inviável a esta altura tendo em vista que não a instauração do contraditório sobre o tema, conforme testemunha o Corpo Técnico, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10,

§ 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 191/2013 (fls. 282/293), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Brasil Telecom Celular S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-01, por seus Representantes, Senhor Leonardo Ribas dos Santos, CPF nº 022.813.200-06 e Senhora Veruska Rodrigues Vieira, CPF nº 571.398.301-34, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 728/730) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 331/332) ao Contrato Administrativo nº 191/2013 (fls. 282/293), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Brasil Telecom Celular S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-01, por seus Representantes, Senhor Leonardo Ribas dos Santos, CPF nº 022.813.200-06 e Senhor Vinicius Sanches de Oliveira, CPF nº 694.180.471-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator